

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-001027/026/13  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV  
**RESPONSÁVEL:** GLÓRIA SATOKO KONNO  
**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/13  
**ASSUNTO:** BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2013  
**ADVOGADOS:** FLÁVIA CARVALHO OLIVEIRA  
OAB/SP N° 259.123 E OUTROS  
**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

Em exame o balanço de 2013 do Instituto de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo-SBCPREV, criado pela Lei Municipal nº 6.145/12 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório 1 TC-1027/126/13, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

A responsável foi regularmente notificada e compareceu aos autos com defesa e documentos.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção, e as alegações da defesa:

**1) Composição da Cúpula Diretiva** - Não houve declaração anual de bens dos dirigentes: *segundo a legislação local, a declaração de bens dos dirigentes deve ser apresentada à época do ingresso e da saída do servidor, situação regularizada em 2014, consoante cópias anexadas à defesa.*

**2) Remuneração dos Dirigentes e Conselhos** - Diretora Superintendente e demais diretores são nomeados pelo Prefeito, o que afetaria a independência do órgão: *rebateu a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*crítica sob alegação de que não tem sustentação nas normas e princípios constitucionais que norteiam o funcionamento de órgãos da espécie. O fato de serem demissíveis "ad nutum" não implica necessariamente em falta de independência, autonomia ou comprometimento do exercício de suas atribuições.*

**3) Tesouraria;** Pendências antigas de 2011 e 2012 nas conciliações bancárias: *foram resolvidas em 2014.* **Bens Patrimoniais:** Ausência de alarmes em porta e janelas, bem como inexistência de monitoramento por meio de câmeras: *o imóvel que abriga o Instituto se localiza em área parcialmente cedida pela Prefeitura, integrando complexo de prédios da administração pública local, cercado, isolado da vida pública objeto de monitoramento e vigilância diurnas. Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: noticiou medidas para regularização. Não houve levantamento geral dos bens móveis e imóveis: segundo informação verbal repassada à fiscalização "in loco", esta Autarquia e o Executivo efetuariam este levantamento cuja conclusão ocorreria ao final de 2014. Não adoção de termo de responsabilidade: segundo a origem, este termo se configura nos controles adotados por meio da Nota de Incorporação de Responsabilidade de Bens Patrimoniais Móveis, como declarado em documento acostado à defesa.*

**4) Licitações - Composição da Comissão de Licitação:** Nenhum dos integrantes pertence ao quadro permanente do órgão: *este fato está ligado ao reduzido número de servidores efetivos, da inexperiência dos mesmos e do tempo necessário para qualificação destes servidores, ensejando a utilização da experiência e conhecimento dos comissionados. Assim, após o treinamento dos funcionários estes passarão a integrar a referida Comissão. Cláusula do ato convocatório da Tomada de Preços nº 10.008/13 (serviços especializados de consultoria atuarial) contraria Súmula 25 desta Corte, ao exigir que os integrantes da equipe técnica das licitantes sejam funcionários, Este fato evidenciou a restritividade do certame, na medida em que 12 (doze) interessadas retiraram o edital e apenas 01 (uma) participou do certame, afetando, ainda, a competitividade e a economicidade da despesa: ressaltou que a cláusula questionada não foi contestada pelas empresas que retiram o edital. O desinteresse das mesmas não guarda relação com a restritividade e competitividade. A vantajosidade do certame restou evidenciada, ou seja, a pesquisa de preços indicou*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

valor médio dos serviços de R\$ 6.162,50, os quais foram contratados por R\$ 5.500,00.

**5) Aplicação da Portaria nº 916/03 e atualizações** - Não foram adotados registros contábeis auxiliares para apuração das depreciações: a depreciação dos registros dos bens móveis encontrava-se em estudo para implementação e integração com o Sistema Contábil. Adotou os procedimentos iniciais por meio de inventário objetivando cumprir o prazo estabelecido pela Portaria STN nº 828/12, relativamente ao reconhecimento, evidenciação e mensuração desses bens.

**6) Fidedignidade dos Dados ao AUDESP** - Não foi informado em todos os empenhos o campo "HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO": Todos os empenhos são emitidos com a descrição da despesa. Em resposta eletrônica a indagação da origem a respeito desta questão, o AUDESP esclareceu em 09/08/2013 que este preenchimento não era obrigatório. Despesas ordinárias sujeitas à licitação ou as objeto de dispensa/inexigibilidade foram informadas como "Outros/Não aplicável" no campo "Modalidade de Licitação": anunciou eliminação desta falha. Esclareceu que nos casos destacados pela inspeção a modalidade do certame e seu número não foram lançados no momento da emissão do empenho, gerando a atribuição automática pelo sistema no campo "OUTROS/NÃO APLICÁVEL".

**7) Funções Gratificadas** - AS 05 (cinco) funções gratificadas existentes no quadro de pessoal foram ocupadas por servidores de outros órgãos públicos e transferidos pra cargos ou funções diversas das originais, configurando transposição de cargos: contestou a crítica embasando sua argumentação em lições da doutrina que trouxe à colação a respeito da definição de cargos, funções, funções de confiança, função gratificada. A jurisprudência citada pela inspeção não se aplica a situação dos servidores cedidos pela Prefeitura designados para o exercício de funções gratificadas no SBPREV.

**8) Conselho de Administração** - Não houve apreciação por parte deste Conselho acerca das contas deste RPPS: a avaliação reclamada foi apreciada em reunião realizada em 10/10/14, ocasião em que os integrantes foram informados que deveriam apreciar os demonstrativos mensalmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**9) Gestão de Investimentos** - Ausência de prévia aprovação do Conselho de Administração acerca das aplicações financeiras, ou seja, rentabilidade, riscos e adesão à política de investimentos aprovadas pelo referido Conselho: *a defesa se reportou ao alegado no item anterior.*

**10) Análise da Documentação dos Investimentos** - Apesar dos alertas da empresa de consultoria acerca do desenquadramento do Fundo Creditórios Privados, com investimento acima do limite de 5% do total investido, desde março/13 a janeiro/14 o gestor não tomou providências a respeito: *o desenquadramento em foco é passivo, realizado dentro dos limites da legislação de regência. Em face das alterações nos saldos de alguns bimestres, estes eventualmente ultrapassaram os limites legais. Este Fundo possui prazo de carência para resgate. Assim, nenhuma ação poderia ser feita até a data dos vencimentos destas aplicações. Fundo Caixa Novo Brasil IMA-B RF LP- sem processo montando com documentos a respeito dessa aplicação (relatórios, pareceres, autorizações): a situação foi regularizada.*

**11) Comitê de Investimentos** - Não são realizadas reuniões mensais deste Conselho: *em atenção a este apontamento a defesa noticiou retomada das reuniões mensais deste Conselho.*

**12) Resultados dos Investimentos** - Aplicação de 100% em Fundos atrelados ao IMA-B. Os investimentos não foram diversificados a fim de pulverizar os riscos: *os limites de investimentos estão definidos na legislação incidente (art. 7º, da Resolução CMN nº 3.922/10 e na Portaria MPS nº 519/11) que trata da totalidade dos recursos, não havendo separação dos originados do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro. Falta de análise/decisões e relatórios por parte do Comitê de Investimentos, de alguns investimentos cuja rentabilidade foi negativa: as decisões sobre investimentos são registradas em atas das reuniões e nos documentos APR - Autorização de Aplicação e Resgate, publicados no Portal da Transparência. Apesar de inexistir exigência para registro destas das análises dessas decisões noticiou medidas para instituição e criação de um formulário padronizado para registro dos fundamentos que balizaram as aplicações e resgates.*

Instada a avaliar estes demonstrativos, a Assessoria Técnica opinou pela aprovação destas contas, sem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

prejuízo das recomendações com vistas a evitar a reincidência dos apontamentos, no que foi acompanhada por sua i. Chefia que submeteu os entendimentos exarados à apreciação desta Auditoria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para exame, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte forma:

-TC-3129/026/12: regulares, com ressalva, e determinações à origem, transitada em julgado em 06/05/2016.

-TC-32132/026/11: regulares, transitada em julgado em 29/09/2016.

É o relatório.

### **Decido.**

Acolho as manifestações convergentes dos Órgãos Técnicos, haja vista que estes demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável, com determinações à origem.

De fato, confrontando os questionamentos da Fiscalização com as alegações defensórias, foram esclarecidos de forma satisfatória os apontamentos envolvendo os itens Remuneração dos Dirigentes, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Licitações (comissão de Licitação), Fidedignidade dos Dados Enviados ao AUDESP, Documentos e Resultados do Investimentos (desenquadramento de Fundos Creditórios e Aplicação em Fundos atrelados ao IMA-B), dos quais destaco os seguintes fatos:

Relativamente aos Investimentos entendo aceitável, em atenção ao princípio da razoabilidade, as alegações da defesa acerca do não desenquadramento de alguns investimentos, em razão dos respectivos prazos de carência para resgate.

Em face das regularizações noticiadas relevo as ocorrências relacionadas à Cúpula Diretiva, Bens Patrimoniais (inexistência de Auto de Vistoria), Comitê de Investimentos, Investimentos (aplicação em Fundo sem processo com os respectivos documentos e ausência de registros acerca das decisões sobre aplicações).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

As falhas restantes não comprometem esta gestão, comportando relevamento e determinação de providências para saneamento.

No tocante ao apontamento relacionado à transposição de cargos aos servidores exercentes de funções gratificadas advindos de outros públicos, observo que esta questão já foi enfrentada por este Corpo de Auditores no exame do balanço de 2011 deste Instituto<sup>1</sup>, cuja decisão acompanho e reitero as determinações exaradas naquelas contas no sentido de que a origem adote medidas efetivas no sentido de preencher via concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104 da L.C. nº 709/93.

Contribui para aprovação destas contas, o cumprimento das finalidades deste RPPS com resultados positivos na execução orçamentária e financeira, atendimento do limite legal das despesas administrativas, obtenção da certificação previdenciária, bem com o cumprimento das recomendações do atuário apresentadas no ano anterior com vistas à sustentabilidade econômica deste órgão.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, com base no art. 35 da citada Lei Complementar.

---

<sup>1</sup> "Ainda que não se possa falar em transposição de cargos, as funções gratificadas previstas no quadro da Autarquia devem ser exercidas por seus servidores efetivos. Nesse sentido, deverá a Entidade providenciar tão logo seja possível a realização de concurso público para o provimento de seus cargos efetivos, em conformidade com a Lei Municipal n.º 6.145/2011".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

1) Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 16 de março de 2017.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**  
(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001027/026/13  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV  
**RESPONSÁVEL:** GLÓRIA SATOKO KONNO  
**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/13  
**ASSUNTO:** BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2013  
**ADVOGADOS:** FLÁVIA CARVALHO OLIVEIRA  
OAB/SP N° 259.123 E OUTROS  
**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II  
**SENTENÇA:** FLS. 111/117

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2013 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104 da L.C. n° 709/93. Quito o responsável, com base no art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**